



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02684/2022
PROTOCOLO:	07012/22 (ID1295296)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	14.11.2022 (ID1295296)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291/2022/PM-CP6 de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1.11.2022 (págs. 7-10 ID1300248)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 10.772,24 (págs. 107-108 ID1300247)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1295296 e 7-10 ID1300248)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 1-6 ID1300248)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Carlos Alberto Alves de Almeida
REGISTRO GERAL - RG:	274644 SSP/RO (pág. 7 ID1300247)
CPF:	260.812.022-91 (pág. 7 ID1300247)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100045517 (pág. 7 ID1300247)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	14.5.1967 (pág. 7 ID1300247)
SEXO	Masculino (pág. 6 ID1300247)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Subtenente PM (pág. 7 ID1300247)
DATA DE INCLUSÃO:	17.7.1989 (pág. 7 ID1300247)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 36-37 ID1300247)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Carlos Alberto Alves de Almeida**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2-3 ID1300247
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		6 ID1300247
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		7-34 ID1300247
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		36-37 ID1300247
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		69-71 ID1300247 11-12 ID1300248
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		7-8 ID1300248
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		9-10 ID1300248
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		107-108 ID1300247
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		13 ID1300248
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos,	X		ID1346155

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

	empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;			
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A		

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 47-64 ID1300247), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982², os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 11-12 ID1300248)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	12.160 dias , ou 33 anos, 3 meses e 25 dias	12.160 dias , ou 33 anos, 3 meses e 17 dias	✓
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 10.4.2002)	1.460 dias⁵ , ou 4 anos e 0 mês	1.460 dias , ou 4 anos e 0 mês	✓
Total	13.620 dias , ou 37 anos, 3 meses e 25 dias	13.620 dias , ou 37 anos, 3 meses e 17 dias	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, verifica-se que não há divergência.

² Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

³ Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3 PMRO: 1.460 dias (17.7.1989 a 10.04.2002 = 12 x 365 = 4.380 / 3 = 1.460 dias) aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291/2022/PM-CP6 de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1.11.2022	7-10 ID1300248	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	7-10 ID1300248	✓
3	- nome do militar	Carlos Alberto Alves de Almeida	7 ID1300247	✓
4	- qualificação funcional	Subtenente PM, RE 100045517	7 ID1300247	✓
5	- data da vigência do benefício	1.11.2022 (data de publicação do ato)	9-10 ID1300248	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

7. O ato concessório que transferiu o ex-servidor **Carlos Alberto Alves de Almeida**, para reserva remunerada, se deu nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

8. Considerando que o interessado ingressou no serviço público em **17.7.1989**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, o ex-servidor contava com 37 anos, 3 meses e 25 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **5.7.2015**, com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.

9. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021.

10. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da nossa Carta Maior, que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.

11. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

12. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

13. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *“se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."

14. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

15. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

16. Nesse contexto, cumpre asseverar que trata-se de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, a passagem para reserva remunerada do ex-servidor **Carlos Alberto Alves de Almeida**, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade do militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (grifo nosso).

17. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelo ex-servidor. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 10.772,24 (págs. 107-108 ID1300247)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

18. A partir da última remuneração à (pág. 13 ID1300248) e da planilha às (págs. 107-108 ID1300247), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

19. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 101; 103-105 ID1300247).

20. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

21. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Carlos Alberto Alves de Almeida**, RE 100045517, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenete PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

8. Proposta de encaminhamento

22. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2023.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 2 de Fevereiro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4